

## Exame de recurso de DPC I - Critérios de correção

### Grupo I

#### 1. (6 valores)

- Indicar que estamos perante um pacto simultaneamente de jurisdição e de competência;
- Indicação de que estamos perante um conflito plurilocalizado e de que o artigo 8.º, n.º 4 CRP, e o artigo 59.º, do CPC, estabelecem que os regulamentos europeus sobre competência internacional se aplicam em prejuízo das normas internas de competência internacional.
- Indicação dos âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 (“**Regulamento**”): (i) material (art. 1.º, n.º 1 e n.º 2 do Regulamento); (ii) temporal (art. 66.º, n.º 1 e 81.º do Regulamento); e (iii) subjetivo-espacial (art. 6.º, n.º 1 e 63.º, n.º 1, al. a) do Regulamento), embora este último requisito não esteja verificado, estamos perante uma matéria regulada por pacto de jurisdição que prescinde expressamente do critério subjetivo-espacial ao mencionar “*independentemente do seu domicílio*”;
- No caso **A.** e **B.** celebraram um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais de portugueses, pelo que a validade do pacto deveria ser analisada à luz do art. 25.º do Regulamento, sendo que: (i) é atribuída jurisdição a tribunais de um EM; (ii) o objeto do litígio definido no pacto de jurisdição coincide com o litígio do caso – “*não cumprimento das obrigações das partes do presente contrato*”; (iii) o pacto é celebrado por escrito pelo que respeita o critério formal (art. 25.º, n.º 1, al. a) do Regulamento); (iv) validade substantiva do pacto de jurisdição, devendo ser indicado o alcance do conceito de validade substantiva para efeitos do artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento – os quatro critérios substantivos (indicar Tribunal de EM; irrelevância de domicílio; indicação da relação jurídica; e validade substantiva do pacto à luz da lei PT); (v) não estamos perante matéria da competência exclusiva dos EM (arts. 24.º do Regulamento e 63.º do CPC), na medida em que não estamos perante matéria de direitos reais sobre imóveis, visto que o contrato-promessa tem eficácia meramente obrigacional e deste contrato só resulta a obrigação de celebração do contrato definitivo<sup>1</sup>.
- Quanto ao pacto de atribuição de competência aos Tribunais de Faro, as partes apenas podem dispor da competência em razão do território nos casos não abrangidos pelo artigo 104.º do CPC, pelo que não poderão dispor da competência em razão da matéria, hierarquia e do valor da causa (art. 95.º, n.º 1 do CPC). A estipulação do pacto de competência é tão obrigatória como a que deriva da lei (art. 95.º, n.º 2 do CPC);
- No caso, estávamos perante uma matéria de competência territorial regulada pelo art. 70.º, n.º 1 do CPC, na medida em que se trata de uma ação de “*execução específica sobre imóveis*”, pelo que o pacto de competência é nulo por dispor de uma matéria prevista no artigo 104.º, n.º 1, alínea a) do CPC.

<sup>1</sup>

A título de exemplo, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.02.2008, proferido no âmbito do processo n.º 10408/2007-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Os tribunais competentes em razão do território são os tribunais de Guimarães, pelo que se verifica uma exceção dilatória suscetível de sanção (art. 577.º, al. a) do CPC), devendo o juiz conhecer oficiosamente da incompetência relativa do Juízo Central Cível de Faro (arts. 102.º, 578.º e 104.º, n.º 1, alínea a) do CPC), devendo a mesma ser suscitada nos limites do artigo 104.º, n.º 3, do CPC, e o juiz remeter o processo para os Tribunais de Guimarães (art. 105.º, n.º 3 do CPC) no despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al. a) do CPC);
- Não obstante, a invalidade do pacto de competência, este vício não afeta a validade do pacto de jurisdição, na medida em que por se tratar de um negócio jurídico processual é suscetível de redução (art. 292.º do CC);
- O Tribunal é competente em razão: (i) da jurisdição (arts. 209.º, n.º 1, al. a) e 211.º da CRP e 64.º do CPC), competindo à jurisdição comum em razão do critério da competência subsidiária (40.º, n.º 1 da LOSJ); e (ii) da hierarquia, por não ser matéria da competência do STJ e dos Tribunais da Relação (arts. 52.º e ss. e 73.º e ss. da LOSJ), pelo que compete aos Tribunais de Comarca em razão do critério da competência subsidiária (art. 80.º, n.º 1 da LOSJ);
- No âmbito da competência material, não estamos perante matéria da competência dos tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º e ss. da LOSJ), nem nenhuma matéria dos juízos de família e menores, trabalho e comércio (arts. 122.º e ss. da LOSJ).
- Estamos perante matéria cível dos juízos de competência especializada, em particular entre Juízo Central e o Juízo Local, pelo que cabe determinar qual o juízo competente, sendo que: (i) estamos perante um a ação que segue a forma de processo comum (arts. 546.º, 548.º, 549.º e 878.º e ss. *a contrario*, todos do CPC); e (ii) o valor da ação é de EUR 200.000,00, na medida em que a **A.** pede execução específica do contrato-promessa, pelo que o valor da ação é o valor do ato é o valor do preço estipulado pelas partes (art. 301.º, n.º 1 do CPC), sendo o valor da ação fixado à data da propositura da ação (art. 299.º, n.º 1 do CPC), pelo que o Juízo Central Cível é competente em razão do valor;
- O Tribunal competente seria o Juízo Central Cível de Guimarães.

## 2. (5 val.)

- **A.** seria parte ilegítima no presente caso, pois estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário conjugal legal do lado ativo (art. 34.º, n.º 1 do CPC), por se tratar de uma ação que pode resultar na perda de um bem que só por ambos pode ser alienado - imóvel (art. 1682.º-A, n.º 1, alínea a) do CC);
- A ilegitimidade plural ativa constitui uma exceção dilatória que pode dar lugar à absolvição do réu da instância (arts. 577.º, alínea e) e 278.º, n.º 1, alínea d) do CPC), sendo suscetível de sanção mediante o convite dirigido a **A.** para a constituição como parte de **B.** através de intervenção de terceiros (arts. 311.º e ss. do CPC), devendo o juiz procurar sanar a presente exceção dilatória no uso dos seus poderes de gestão processual (art. 6.º, n.º 2 do CPC) no âmbito do despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, alínea a) do CPC);

- Não obstante, o juiz não poderia citar **B.**, na medida em que nessa situação está a ir além dos poderes permitidos pelo dever de gestão processual, visto que ao proceder à citação de **B.** está a interferir no modo como o autor configurou a ação, violando o princípio do dispositivo. Ao juiz apenas incumbe convidar o autor a requerer a intervenção de **B.** sob pena de absolver o réu da instância por preterição de litisconsórcio necessário ativo (“*quando a sanção dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo*”). Seria um erro invocar o princípio do inquisitório nesta situação, visto que os poderes instrutórios do juiz apenas ganham relevo no processo civil no âmbito da instrução.

### 3. (3 val.)

- A legitimidade processual ativa de **A.** e **B.** funda-se no direito à sub-rogação do credor ao devedor (art. 606.º do CC e ss. *ex vi* 30.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC), sendo essencial analisar os seus respetivos pressupostos, em particular: (i) a inércia da **C, S.A.** na cobrança do seu crédito junto da D, Lda.; (ii) a natureza patrimonial do direito da **C, S.A.**; (iii) a não exclusividade do exercício do direito pelo titular; (iv) a essencialidade do exercício do direito à satisfação do crédito de **A.** e **B.**, que se verifica, visto que a **C, S.A.** se encontrava em situação de quase insolvência;
- Na ação sub-rogatória o legislador determina a necessidade da citação do devedor (art. 608.º do CC), neste caso a **C, S.A.**, sendo discutido se se trata de um litisconsórcio necessário ou voluntário.
- É igualmente discutível se estamos perante uma verdadeira situação de substituição processual (art. 30.º n.º 3, 1.ª parte do CPC), visto que a substituição processual implica a suscetibilidade de o sujeito processual litigar em nome próprio por direito alheio, sendo o substituto, em regra, um terceiro ao processo que se encontra vinculado pelos efeitos do caso julgado (é o caso do art. 263.º, n.º 3 do CPC). A doutrina tem concluído que a ação sub-rogatória constitui uma situação de substituição processual imprópria, na medida em que o credor do devedor tem legitimidade processual para exigir o cumprimento da obrigação, mas não pode litigar sem assegurar a intervenção provocada do devedor, pelo que estamos perante uma situação de litisconsórcio necessário legal.
- Não obstante, o credor não é prejudicado pela falta de intervenção do devedor, visto que a sua legitimidade processual se mantém, mesmo perante não intervenção devedor. Com efeito, o credor pode ter o impulso processual – propõe a ação e requer a intervenção do titular do direito de crédito que é seu devedor, sendo um caso de litisconsórcio ativo superveniente, visto que uma das partes ativas só é citada, em regra, depois de a ação ser proposta.
- A substituição processual tem por fundamento o art. 30.º, n.º 3, 1.ª parte do CPC (“*na falta de indicação da lei em contrário*”), tendo **A.** e **B.** legitimidade por força do artigo 606.º do CC.

### 4. (2 val.)

- A constituição de mandatário é obrigatória nas situações prevista no artigo 40.º do CPC, sendo que no caso estamos perante uma situação em que é admissível recurso ordinário, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, alínea a) e 629.º, n.º 1, ambos do CPC e 44.º da LOSJ.
- A constituição de mandatário, embora seja obrigatória, apenas constitui um pressuposto processual do lado autor (artigo 41.º e 577.º, alínea h), ambos do CPC), sob pena de o réu manipular os pressupostos processuais, conforme resulta no caso *sub judice*. Neste sentido, do lado do réu, a falta de constituição de mandatário corresponde a um pressuposto da eficácia dos seus atos processuais.
- Deste modo, compete ao juiz procurar sanar oficiosamente a situação, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 e 41.º, ambos do CPC, sob pena de a contestação ficar sem efeito.

### Grupo II (4 val.)

- A presente afirmação é verdadeira, pois o ato postulativo corresponde a um ato processual que contém um determinado pedido dirigido ao tribunal que carece de uma decisão de procedência ou de improcedência do tribunal. O ato postulativo mais relevante na ação declarativa é o pedido que o autor dirige ao tribunal (art. 3.º/1 CPC).
- O pedido corresponde a um elemento do princípio do dispositivo (art. 3.º/1 CPC), formando juntamente com a causa de pedir o objeto do processo (art. 581.º CPC). A causa de pedir corresponde ao conjunto articulado de factos essenciais que atribuem substância ao pedido formulado pelo Autor (art. 5.º/1 CPC), sendo a qualificação de determinado facto como essencial realizada por referência às normas substantivas que sustentam o pedido do Autor.
- A função vinculante do ato postulativo resulta do dever de o tribunal se pronunciar quanto ao mérito, sob pena de a sentença ser nula com fundamento em omissão de pronúncia (art. 615.º/1, al. d) 1.ª parte CPC). A função delimitadora do ato postulativo resulta do dever de o juiz se limitar ao conteúdo do ato postulativo, i.e., o juiz não poderá proferir uma sentença em que o conteúdo decisório recaia sobre questões que não poderia tomar conhecimento (art. 615.º/1, al. d) 2.ª parte CPC) ou que venha a dar lugar a uma condenação em quantidade superior ou objeto diverso daquele que resultava do ato postulativo (arts. 609.º e 615.º/1, al. e) CPC).
- Assim, o conteúdo da decisão do tribunal encontra-se vinculada e delimitada pelo ato postulativo, i.e., pelo pedido formulado pela parte, tendo uma função constitutiva insubstituível, nos termos da qual o tribunal não pode decidir por *um maius, nem por um aliud*. (PAULA COSTA E SILVA, *Acto e Processo – O Dogma da Irrelevância da Vontade na Interpretação e nos Vícios do Acto Postulativo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 13644/12.9YYLSB-E.L1-2). Assim, por detrás da afirmação está o relevo central do princípio do dispositivo, em particular do princípio do pedido, na definição do objeto do processo e na definição do conteúdo da decisão de mérito que deverá ser proferida pelo tribunal, identificando-se uma necessária coincidência entre o conteúdo do ato postulativo e o conteúdo do ato processual decisório (a sentença) (arts. 3.º/1 e 615.º/1, al. d) e e) CPC).